



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026 – PROCESSO Nº 1776/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COMPANHIA SEGURADORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA, POR MEIO DE SEGURO, DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Torna público a resposta à impugnação recebida da empresa “PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ ° 61.198.164/0001-60”, nos termos a seguir expostos.

Considerando a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 07/2.026, apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que requer a retificação do edital, sendo que o mesmo tem como exigência de participação a condição de exclusividade de empresas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), seguem as seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, cumpre esclarecer que a exigência de participação de exclusividade de empresas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são solicitadas conforme e Lei 123/06.

Conforme podemos observar o item 03 do Edital – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

“3.1.A presente licitação é exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparáveis, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº



123/2006 e do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007. Poderão participar do certame apenas os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que se enquadrem como ME, EPP ou equiparáveis, que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, sendo vedada a participação de empresas que não atendam a esses critérios.”

Cumprido esclarecer que o art. 47 da Lei Complementar 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar 147/14, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas e empresas de pequeno porte. Destacam-se como inovações da Lei complementar 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No **Preâmbulo do Edital** é demonstrado que o **valor total estimado da contratação é de R\$ 18.637,14** (dezoito mil e seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos).

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 48 dispõe que, para dar efetividade ao tratamento diferenciado previsto no art. 47, a Administração Pública deve realizar processos licitatórios exclusivos destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Importa destacar que, para a adoção das licitações exclusivas previstas no inciso I do referido artigo, a análise deve considerar os itens ou lotes individualmente, desde que o valor global de cada lote não ultrapasse o limite estabelecido. Essa regra assegura a observância do princípio da competitividade e garante a



participação efetiva das microempresas e empresas de pequeno porte, sem comprometer a economicidade e a eficiência da contratação pública.

Essas medidas são importantes para favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, que muitas vezes tem dificuldades para competir em igualdade de competição com empresas maiores, conforme disposto no §4º do art.3º da referida lei.

Assim pode ser observado os autos do processo, que este procedimento licitatório foi conduzido dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei. O edital contemplou o tratamento diferenciado, simplificado e exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 47 da LC 123/06.

Por fim, não há qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da legalidade, da competitividade ou da isonomia. Ao contrário, o modelo adotado busca justamente estar de acordo com a Lei Complementar 123/2006 – que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 26/03/2026 às 09h00.

Rio Grande da Serra, 25 de março de 2.026.

Katia Neris da Silva

Secretária Municipal da Família e Desenvolvimento Social